1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

INQUÉRITO CIVIL SIMP nº 000084-101/2023

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de n. 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual n. 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Res. 164/2017, do CNMP, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil de n. 000084-101/2023, instaurado para apurar suposto descumprimento de carga horária, com o consequente enriquecimento ilícito, do servidor do município de São José do Peixe/PI, Vinícius de Araújo Costa Coelho;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de fato a partir da documentação extraída do IC 7-380/2022, instaurado para tratar da forma de controle da jornada de trabalho dos serviços do Município de São José do Peixe/PI, dentre outras situações comunicadas inicialmente, constatou-se que Vinícius de Araújo Costa Coelho, servidor efetivo daquele ente, no cargo de médico, com carga horária de 40h, não cumpre a carga horária completamente;

CONSIDERANDO que se realizou audiência extrajudicial com o investigado, ocasião na qual informou que trabalha presencial uma vez por semana e que nos demais dias da semana realiza atendimentos remotos;

CONSIDERANDO que o investigado apresentou manifestação e documentos (ID **58532918)** com informações complementares, a saber: "Em relação ao vínculo com o Município de São José do Peixe, foi ratificado pelo Município que o peticionante acompanha 365 (trezentos e sessenta e cinco) pacientes. Quanto os vínculos informados com o Município de Floriano e o Estado do Piauí se originam de credenciamento com a pessoa jurídica DOURADO & COELHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ n2 44.996.709/0001-65, a qual o peticionante é um dos sócios-proprietários, e não prestados pela pessoa física. Acostam as devidas comprovações".

CONSIDERANDO que, na análise das circunstâncias do caso concreto, o investigado concentra os atendimentos presenciais apenas em um dia da semana e, segundo alegado pelo servidor, existe concordância por parte da Administração Pública Municipal quanto a tal prática;

CONSIDERANDO que, a princípio, se o servidor agiu sob conhecimento e conivência da Administração Pública Municipal, não há elementos que evidenciem que o servidor agiu de má-fé, pretendendo auferir benefício indevido nessa circunstância. Mas, se tal prática é de conhecimento da Administração Municipal, cabe à gestão adotar providências administrativas para adequar os horários de atendimento do profissional, inclusive, adotando medidas disciplinares, caso o servidor continue descumprindo a carga horária mínima do cargo que ocupa após adequação do horário de trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o núcleo do princípio da eficiência é "a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização" (Manual de

direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p.110 111);

CONSIDERANDO que "o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes ideias a respeito da administração gerencial nos Estados modernos (public management), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa" (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p.110-111);

CONSIDERANDO que o controle da frequência e da jornada de trabalho dos servidores públicos está intrinsecamente relacionado com o controle da produtividade, qualidade e presteza do cumprimento das atividades funcionais dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, dentre outros direitos, deveres e instrumentos aplicados aos agentes públicos no âmbito federal, regulamentou o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), dispondo em seu art. 143, que: a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

CONSIDERANDO que se constatou, neste feito, que o Município de São José do Peixe/PI atribui sistemática de trabalho diferenciada a servidores que ocupam o cargo de médico, que deveria cumprir carga horária semanal de 40h;

CONSIDERANDO que o descumprimento de carga horária de forma reiterada e injustificada

pode configurar ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito do servidor e prejuízo ao erário (art. 9 e 10 da Lei nº 8.429/1992), podendo ser responsabilizado o agente público que descumpre a carga horária e o gestor que, por sua omissão, conivência, tolerância ou outra conduta, contribui para que tal prática ocorra;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de São José do Peixe/PI, por seu representante legal, o prefeito Celso Antônio Mendes Coimbra, que:

CLÁUSULA ÚNICA: que, no prazo de dez dias úteis, adote todas as medidas necessárias para que o servidor Vinícius de Araújo Costa Coelho, servidor efetivo, que ocupa o cargo de médico, com carga horária de 40h, cumpra integralmente sua carga horária de trabalho prevista em lei, **inclusive com o controle por meio de ponto eletrônico**, **assim como demais servidores que se enquadrem na mesma situação**.

Desde já, adverte este órgão que a não observância desta Recomendação **implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade**, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil, devendo serem encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, pelo e-mail funcional: primeira.pj.floriano@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final dos prazos estipulados.

Em tempo, **comunique-se a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, com o envio da documentação comprobatória, em caso positivo.**

A partir da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e, portanto, da demonstração da consciência da ilicitude do panorama apresentado, passando a correr os prazos acima delineados.

Floriano-PI, 9 de abril de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça